



Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal (Cível)

**PROCESSO 1013696-42.2019.4.01.3400
(AÇÃO CIVIL PÚBLICA)
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONTRA
CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DECISÃO**

Objetiva a parte autora o reconhecimento da ilegalidade da Resolução 466, de 20.05.2016, do Conselho Federal de Fisioterapia Ocupacional que regulamenta a perícia fisioterapêutica.

Aduz, em suma, que o mencionado ato implica em permissão para o exercício ilegal da medicina por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais na medida em que permite que os aludidos profissionais realizem perícia.

Pede concessão de medida liminar

Procuração e documentos instruem a inicial.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ofereceu manifestação preliminar afirmando que a inexistência do perigo da demora para concessão da tutela, uma vez que o ato foi editado em 2016, não se tendo notícia de qualquer prejuízo até o momento.

O MPF ofertou parecer, opinando pelo indeferimento da liminar.

A parte autora ofereceu nova manifestação refutando as alegações da parte ré e do MPF.

É o relatório.

De acordo com o novo Código de Processo Civil (art.300 e seguintes), a tutela provisória de urgência será concedida diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelares).

Não vislumbro a fumaça do bom direito.



É que a Resolução 466/2016, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ora atacada, restringe a matéria disciplinada unicamente à perícia fisioterapêutica, nada mencionando sobre a perícia médica.

Nesse ponto, conforme destacou o bem lançado parecer ministerial, o ato impugnado **estabelece regramentos que permitem ao fisioterapeuta exercer determinadas condutas de acordo com a sua formação e expertise específicas, o que se afigura perfeitamente legítimo.**

Demais disso, como disse o MPF **o laudo de exame pericial nada mais é do que um documento com conteúdo declaratório, exarado por especialista. E, tratando-se de um simples ato declaratório, para que seja considerado válido, desnecessário autorização legal específica para tanto. O que se faz cogente, com efeito, é que o profissional subscritor do laudo esteja devidamente habilitado para se manifestar sobre a matéria em relação a qual exara o conteúdo declaratório.**

Ou seja, o exame pericial e seu respectivo laudo podem ser executados pelos especialistas de suas respectivas áreas, não sendo atividade atribuída por lei a profissionais específicos.

O Código de Processo Civil define o perito como o profissional hábil a auxiliar o juízo quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

(...)

A norma processual civil não estabelece que deve ser nomeado profissional legalmente autorizado a realizar perícia, mas, sim, profissional que, dentre as várias áreas do conhecimento, comprovadamente detenha conhecimento e habilitação necessários para a realização do exame técnico.

Assim, já por esse enfoque, tem-se por descabido o pedido de suspensão da Resolução Coffito n. 466/2016, afigurando-se perfeitamente legítimo que o Coffito discipline tema que está na esfera de suas atribuições enquanto ente fiscalizador de profissão regulamentada, nos termos dos arts. 1º e 5º, inciso II, da Lei n. 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

(...)

O fato de a Lei n. 12.842/2013 atribuir privativamente ao médico a realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular (inciso XII do art. 4º), assim como a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas (inciso XII do art. 4º), não exclui a possibilidade de que profissionais de saúde de outras áreas executem atividades similares no âmbito de sua respectiva competência.



Ou seja, que realizem perícia e atestação fisioterapêutica, odontológica, psicológica, entre outros.

Descabido, com efeito, que tais dispositivos sejam interpretados de forma tão restritiva, a ponto de se compreender que seria ato privativo do médico a execução de qualquer perícia e atestação em saúde.

A própria redação da norma não permite que se chegue à conclusão defendida na inicial pelo Conselho Federal de Medicina, uma vez que o art. 4º da Lei n. 12.842/2013 enumera os atos de perícia médica e atestação médica, indicando, assim, que haveria outros tipos de perícia e atestação de condições de saúde que poderiam (e, em alguns casos, deveriam) ser executados por outros profissionais.

Ora, a possibilidade de que outros profissionais de saúde subscrevam laudos periciais e executem atestação de condições de saúde é admitida amplamente em nosso ordenamento jurídico, corroborando o equívoco de se proceder a uma interpretação restritiva da Lei n. 12.842/2013 e que, a rigor, beneficia apenas a classe médica e não o usuário do serviço pericial de saúde.

(...)

Percebe-se, pelo exposto, que, seja porque a formação do fisioterapeuta o capacita para a elaboração do diagnóstico físico e funcional, seja porque as atribuições descritas no Decreto-Lei n. 938/1969 devem ser interpretadas à luz do inequívoco desenvolvimento científico desse campo do saber nas últimas décadas, é manifesta a habilitação do fisioterapeuta para a realização do exame pericial fisioterapêutico.

(...)

Por fim, conforme já sinalizado pela ré, o mencionado ato normativo foi editado há cerca de dois anos antes do ajuizamento da presente demanda, em 2016, não havendo como se falar, portanto, em *periculum in mora apto a ensejar a concessão de medida de urgência*.

Destaco, por fim, o grave risco de dano inverso, não só para o funcionamento da Justiça do Trabalho, mas também para a Justiça Estadual e a própria Justiça Federal, principalmente nas cidades de interior, onde há enormes dificuldades de se recrutar peritos judiciais, como tive oportunidade de vivenciar ao longo de mais de meia década dirigindo a subseção judiciária de Rondonópolis-MT.

Ante o exposto, invocando com razão de decidir os irreprocháveis fundamentos do parecer ministerial, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cite-se.

Brasília, 30 de julho de 2019.



(assinado digitalmente)
Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO - 30/07/2019 10:49:38

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073010493839500000070712146>

Número do documento: 19073010493839500000070712146